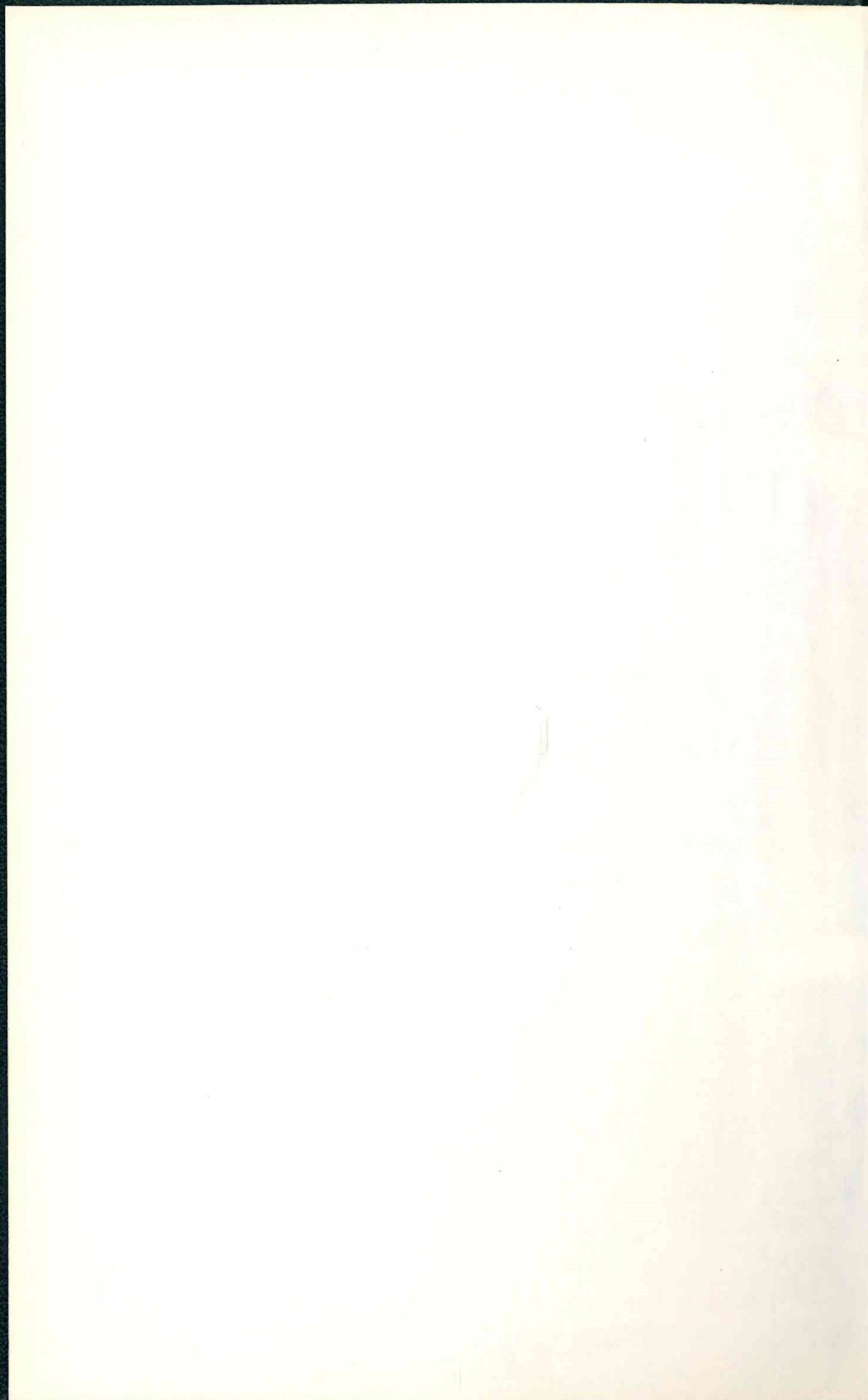
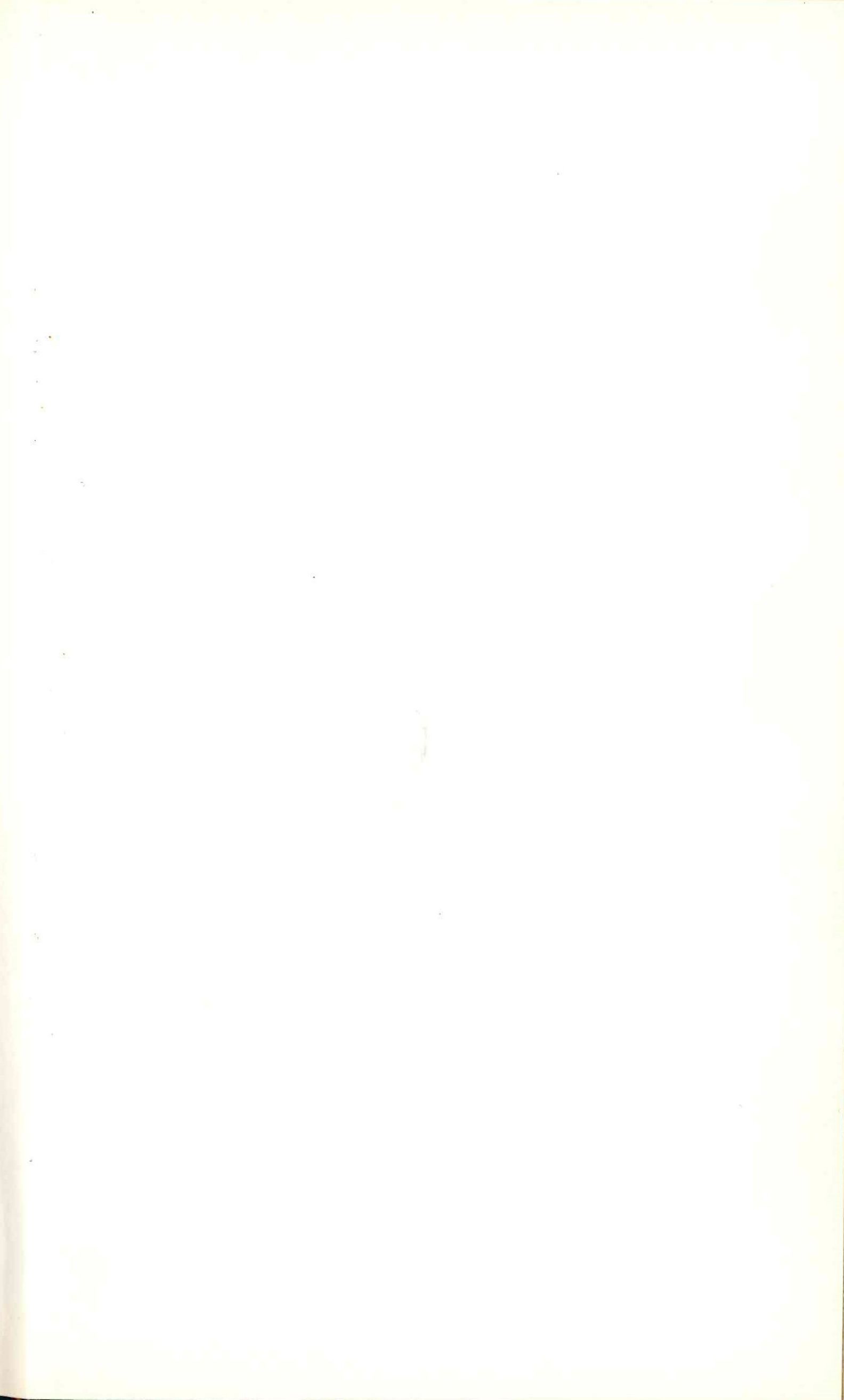




1.1

69.12)(094.58)







CEMITERIO MUNICIPAL DE BARCELLOS

---

# REGULAMENTO



==== BARCELLOS ====

Typ. e Enc. de Fernando Marinho

==== 1917 ====



CEMITERIO MUNICIPAL DE BARCELLOS

---

# REGULAMENTO



==== BARCELLOS ====

Typ. e Enc. de Fernando Marinho

==== 1917 ====

40-23

# Regulamento do Cemiterio Municipal de Barcellos

## CAPITULO I

Art. 1.º — O cemiterio municipal de Barcellos, situado no logar do Bom-Successo, é especialmente destinado ao enterramento das pessoas fallecidas nas freguezias de Santa Maria Maior e de Barcellinhos. São, porem, permittidos n'elle os enterramentos das pessoas fallecidas fóra d'estas freguezias, quando para esse fim e acompanhados dos documentos necessarios, se apresentem no cemiterio.

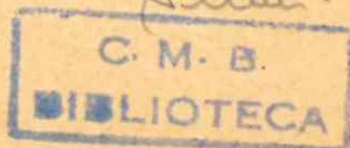
## CAPITULO II

### Do pessoal

Art. 2.º — O pessoal do cemiterio, compõe-se de um administrador, um porteiro e um guarda.

§ 1.º — O coveiro poderá, se a camara assim o deliberar, exercer tambem as funcções de guarda.

§ 2.º — O vencimento do pessoal será fixado pela camara, attendendo-se sempre aos serviços e merecimentos de cada um; e quando um só exerça as funcções de coveiro e guarda, receberá mais um terço do vencimento que a camara resolvesse estabelecer para aquelle.



Art. 3.º — O administrador do cemiterio será o chefe da secretaria da camara ou aquelle amanuense que elle designar, podendo o serviço ser feito por mais que um amanuense, aos mezes.

Art. 4.º — Ao administrador do cemiterio, são impostas as obrigações seguintes :

1.º — Escripturação de todos os livros a seu cargo.

2.º — Fiscalisar o serviço e comportamento de todos os outros empregados do cemiterio, dando parte de todas as occorrencias ao vereador do pelouro, podendo este suspender qualquer empregado até resolução da Commissão Executiva da Camara sobre o motivo da punição, que deverá ser tomada na sessão immediata á applicação, pelo vereador do pelouro, da pena de suspensão.

3.º — Remetter ao presidente da Commissão Executiva da Camara, até ao dia 6 de cada mez, um mappa de todos os enterramentos feitos durante o mez antecedente, com as designações que constarem do livro respectivo.

4.º — Fiscalisar a abertura e encerramento das sepulturas, fazendo cumprir o que ácerca d'ellas dispõe este regulamento.

5.º — Fiscalisar a medição dos terrenos para jazigos, sepulturas rasas e valas geraes, evitando que na construcção dos jazigos se occupe mais terreno do que aquelle que constar do respectivo titulo de compra.

6.º — Receber adeantadamente o preço das sepulturas e respectivos emolumentos do cemiterio e entrar com elle, semanalmente, no cofre da Camara,

por meio de guias ou folhas eguaes ás da entrada dos outros rendimentos municipaes.

7.º — Fiscalisar que se guardem bem acondicionadas, as alfaias da capella do cemiterio, se a houver.

8.º — Arrecadar e guardar convenientemente, para os effeitos legaes, os bilhetes ou guias dos cadaveres sepultados.

9.º — Expôr á Camara o que entenda dever ser alterado ou melhorado a bem do serviço.

10.º — Impedir todas as profanações do cemiterio.

11.º — Velar pelo cumprimento das disposições d'este Regulamento e satisfazer ás determinações da Camara.

§ unico — Os casos não previstos no presente regulamento, serão resolvidos pelo administrador do cemiterio, d'accordo com o vereador do respectivo pelouro, ou só por aquelle, quando o assumpto seja de grande urgencia. N'este caso, o administrador do cemiterio dará conhecimento immediato do que haja resolvido, ao vereador do pelouro.

Art. 5.º — Os livros que serão escripturados pelo administrador do cemiterio, são os seguintes:

a) Registo das entradas e enterramento dos cadaveres no cemiterio, com indicação do dia e hora do enterramento, causa do fallecimento, nome, idade, profissão, filiação, naturalidade e residencia e bem assim o numero da sepultura ou jazigo e emolumentos cobrados.

b) Termos dos enterramentos.

c) Registo dos terrenos comprados por particulares, ou irmandades, para jazigos perpetuos, com a

indicação do respectivo numero de ordem dos jazigos, nome da pessoa ou irmandade que os adquiriu e nome das pessoas que, respectivamente, n'elles tenham sido sepultadas.

d) Copiador da correspondencia.

e) Inventario.

f) Para tudo o que não tenha logar nos livros anteriores.

§ unico. — Todos estes livros serão impressos, conforme os modelos adoptados pela Camara.

Art. 6.º — O guarda tem obrigação de:

1.º — Residir dentro, ou nas proximidades do cemiterio, cujas chaves terá sob sua guarda.

2.º — Receber os bilhetes de enterramento que serão passados pelo administrador.

3.º — Ter a porta do cemiterio aberta aos visitantes, desde o nascer ao pôr do sol e até ás 9 horas da noite, quando seja antecipadamente prevenido para dar entrada a cadaveres.

4.º — Não deixar entrar cães ou outros quaesquer animaes.

5.º — Prohibir a entrada a pessoas alienadas ou embriagadas.

6.º — Fazer o serviço de conductor de cadaveres dentro do cemiterio, quando seja preciso.

7.º — Vigiar o coveiro ou outros empregados a que não dispam os cadaveres ou pratiquem qualquer outra profanação.

8.º — Executar as ordens da Camara, que lhe serão dadas pelo vereador do respectivo pelouro ou do administrador, avisando um ou outro de qualquer

occorrencia ou abuso que de prompto não possa remedear ou corrigir.

Art. 7.º — O coveiro, tem obrigação de:

1.º — Abrir as covas e enterrar os cadaveres por cujo trabalho não poderá receber nem exigir salario.

2.º — Tapar as fendas e abatimentos de terra, que se formarem nas sepulturas, deitando sobre ellas a terra necessaria para ficarem bem abahuladas.

3.º — Collocar as taboletas nas sepulturas, e evitar que sejam tiradas.

4.º — Limpar e desinfectar todos os dias a casa do deposito dos cadaveres.

5.º — Morar dentro ou nas proximidades do cemiterio.

6.º — Vigiar pela limpeza das sepulturas, pela conservação dos rotulos e epitaphios e evitar que lhes seja alterada a collocação.

7.º — Guardar todas as ferramentas.

8.º — Fazer o serviço de conductor de cadaveres dentro do cemiterio.

9.º — Executar as ordens do vereador do pelouro e do administrador, empregando o tempo que lhe sobrar das suas obrigações de preferencia na limpeza das ruas do cemiterio, no arrancamento das ervas, plantações, rega e cultura das arvores e arbustos do cemiterio e, emfim, em tudo quanto poder concorrer para o asseio e limpeza do mesmo cemiterio.

Art. 8.º — O coveiro tem obrigação especial de ter sempre limpos os quarteirões do cemiterio, não permittindo n'elles ervas, e de ter sempre bem abahu-

ladas as sepulturas em terra, para o que se servirá da fôrma propria.

§ unico — A limpeza e asseio das ruas do cemiterio e rega das arvores e arbustos, será feita a expensas do cofre da Camara, dirigindo e ordenando estes serviços o vereador do pelouro, ou o administrador.

### CAPITULO III

#### Das sepulturas

Art. 9.º — A Camara designará logares :

1.º — Para sepulturas rasas.

2.º — Para jazigos perpetuos de familias.

3.º — Para catacumbas ou jazigos municipaes.

4.º — Para sepulturas privativas das ordens, irmandades e confrarias.

5.º — Para sepulturas das ossadas e outros despojos cadavericos, que forem encontrados na renovação dos covatos.

Art. 10.º — As sepulturas rasas terão, pelo menos, 1,7 de profundidade, 2<sup>m</sup> de comprimento e 0,70 de largura, e serão separadas, umas das outras, 0,50 centímetros.

Art. 11.º — As sepulturas terão um rotulo com o numero que lhe fôr attribuido no livro dos assentos, de forma que se possa a todo o tempo e com facilidade saber o dia, mez e anno do fallecimento, e mais circumstancias.

Art. 12.º — Nas sepulturas é permittido cravar

lapides ou cruces com coroa ou emblema no sitio da cabeceira, apenas saliente 1<sup>m</sup>,0 á superficie da terra e aos pés até 0,2.

§ 1.º — Nas lapides ou cruces é permittido pôr ou gravar inscripção ou epitaphio nos termos do Art. 18.º.

§ 2.º — As lapides ou cruces assim collocadas, serão tiradas no fim de 5 annos se assim fôr necessario, e arrecadadas no deposito do cemiterio, ou entregues aos donos, se as reclamarem dentro d'um anno.

Art. 13.º — E' permittido collocar taboleta ou grade de ferro ou de madeira em volta das sepulturas, com tanto que não occupem maior espaço do que o concedido.

§ 1.º — Esta collocação só poderá fazer-se com consentimento da Camara.

§ 2.º — Pela collocação pagar-se-ha a taxa designada na tabella annexa a este regulamento.

§ 3.º — As taboletas ou grades, serão tiradas no fim de 5 annos, se o coval não fôr de novamente pago.

Art. 14.º — Quem quizer adquirir sepultura perpetua ou jazigo dentro do cemiterio, requerel-o-ha á Camara, e esta concedel-o-ha por despacho exarado no requerimento, com o qual, e com a certidão de haver entrado no cofre municipal com o valor do terreno, irá o concessionario assignar termo no competente livro, obrigando-se a fazer o jazigo e a collocar os mauzoleos, lapides etc., dentro de 18 mezes contados da assignatura do termo, sob pena de reverter o terreno para a Camara e ser considerado

municipal, sem que ao adquirente assista direito de indemnisação.

§ unico — Um traslado do termo referido servirá de titulo ao adquirente e, em face d'elle, se designará o local em que pode construir o jazigo ou mauzoleo, conforme as medições no mesmo titulo indicadas, que ficarão registadas no respectivo livro.

Art. 15.º — Os terrenos adquiridos para a construcção de jazigos, constituem uma propriedade sui generis: estão fora do commercio e não podem ser alienados pelo adquirente, ou seus herdeiros, seja qual fôr o contracto ou forma do titulo.

Art. 16.º — O direito de enterro em terreno comprado *in perpetuum*, somente será exercido em linha de parentesco, conforme o disposto no art. 1969 do Codice Civil, isto é, na ordem dos descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes, conjuge sobrevivivo e transversaes até o decimo grau.

§ 1.º — Se qualquer pessoa estranha ao possuidor ali fôr sepultada, pagar-se-ha a quantia designada na tabella.

§ 2.º — O possuidor do jazigo deverá apresenter ao administrador, documento comprovativo do seu parentesco com o finado, sob pena de pagar a taxa a que se refere o § antecedente.

Art. 17.º — Nenhum mauzoleo ou monumento poderá ser construido sem que a planta do respectivo alçado tenha sido approvada pela Commissão Executiva da Camara, á qual compete dar o alinhamento.

# TABELLA

dos preços para a concessão de terrenos no Cemitério Municipal, dos enterramentos, exumações, etc.

	Creanças até 10 an.	Adultos
<i>Terreno</i>		
Por cada metro quadrado de terreno, não se concedendo, por cada metro de fundo, mais de outro tanto de frente . . . . .		6\$00
Excavações para jazigos, por cada metro cubico . . . . .		1\$50
<i>Sepulturas em jazigo</i>		
Por cada sepultura em jazigo, sendo de pessoa de familia:		
Coveiro . . . . .	\$70	1\$40
Cal . . . . .	\$30	\$60
Idem, de pessoa não parente, nos termos do artigo 16.º:		
Multa . . . . .	3\$50	7\$00
Coveiro . . . . .	\$70	1\$40
Cal . . . . .	\$30	\$60
<i>Sepulturas na vala commum</i>		
Pela sepultura de cada cadaver, com caixão de chumbo:		
Sepultura . . . . .	\$60	1\$20
Coveiro . . . . .	\$35	\$70
Cal . . . . .	\$30	\$60
Idem, com caixão de madeira:		
Sepultura . . . . .	\$30	\$60
Coveiro . . . . .	\$25	\$50
Cal . . . . .	\$15	\$30

	Creanças até 10 an.	Adultos
<i>Conservação de restos mortaes</i>		
N'uma sepultura em terra, decorridos os primeiros cinco annos, por cada um a mais:		
Sendo de cadaver em caixão de chumbo . . . . .	\$50	1\$00
Idem, idem de madeira . . . . .	\$25	\$50
<i>Grades e taboletas</i>		
Pela collocação de cada grade ou taboleta, sendo de ferro . . . . .	\$75	1\$50
Idem, idem, sendo de madeira . . . . .	\$25	\$50
<i>Catacumbas</i>		
Por cada catacumba perpetua . . . . .		30\$00
Idem, idem, por cada 5 annos . . . . .		10\$00
Idem, idem, por cada um anno . . . . .		3\$00
Coveiro sepultando em catacumba . . . . .	\$70	1\$40
<i>Sepulturas provisórias</i>		
No logar a este fim destinado pela Camara, por cada anno . . . . .	1\$00	2\$00
Decorrido o primeiro anno, por cada um a mais . . . . .	1\$50	3\$00
<i>Deposito de cadaveres</i>		
Pelo deposito de cada um cadaver, ou renovação de deposito, no jazigo municipal, por cada dia . . . . .	\$50	1\$00
<i>Conductores</i>		
Cada conductor dentro do cemiterio . . . . .	\$05	\$10
Idem, da morada do cadaver até á sepultura . . . . .	\$25	\$50

Art. 18.º — Toda e qualquer inscripção que se queira fazer em mauzoleos, catacumbas ou á cabeceira das sepulturas na vala commum, deve ser approvada previamente pela Commissão Executiva da Camara, sob pena de 1\$00 de multa.

Art. 19.º — Todos os materiaes para a construcção de monumentos, mauzoleos ou jazigos, devem ser preparados fora do cemiterio, e serão conduzidos para dentro, depois de promptos, em carro fornecido pela Camara, pagando os interessados o transporte.

§ 1.º — Os damnos causados pelo transporte dos materiaes, ou construcção dos jazigos ou mauzoleos, serão pagos pelos interessados.

§ 2.º — Os donos dos jazigos, mausoleos etc., são obrigados a mandar limpá-los, pintar as portas e grades e avivar as letras de 5 em 5 annos, sob pena de 5\$00 escudos de multa e de a Camara mandar fazer esse serviço á custa do infractor.

Art. 20.º — O numero do titulo de compra do terreno para a formação do jazigo, será aberto em letra preta, na parte posterior do jazigo.

Art. 21.º — Para a construcção dos jazigos de um só cadaver ou de familia, não pode a Camara vender terreno de menos de 1<sup>m</sup>,0 de frente por 2<sup>m</sup>,0 de fundo

§ 1.º — A escavação será feita na proporção de 0<sup>m</sup>,50 por caixão.

§ 2.º — As paredes terão 0<sup>m</sup>,15 de largura.

§ 3.º — Os alicerces para jazigo de capella terão 0<sup>m</sup>,66 de largo por egual profundidade.

Art. 22.<sup>o</sup> — Todos os trabalhos de escavação necessários para assentamento dos alicerces dos mausoleos, monumentos ou jazigos, serão feitos por conta do interessado pelos trabalhadores da Camara, com assistencia do coveiro.

§ 1.<sup>o</sup> — E' prohibido amontoar entulho em quantidade superior a 1<sup>m</sup>,0 cubico junto aos jazigos, ou em qualquer parte do cemiterio, ficando as despezas da remoção feita nos carros da Camara, a cargo do concessionario do terreno.

§ 2.<sup>o</sup> — Se o entulho fôr preciso em algum ponto do cemiterio, a Camara o mandará lançar ali; no caso contrario será conduzido para onde ella mandar.

Art. 23.<sup>o</sup> — A Camara pode mandar construir um jazigo especial para sepulturas das ossadas e outros despojos cadavericos.

Art. 24.<sup>o</sup> — As escavações abaixo do nivel do terreno serão feitas com segurança, e por forma que não permittam a entrada das aguas pluviaes dentro dos jazigos; e, quando taes condições se não deem, a Camara mandará intimar o concessionario para fazer as obras necessarias e, no caso de recuza, ordenará a factura á custa d'elle, compellindo pelos meios legaes a reembolsar o municipio da despeza feita.

## CAPITULO IV

### Das catacumbas

Art. 25.<sup>o</sup> — As catacumbas serão mandadas construir pela Camara, e terão 2<sup>m</sup>,0 de comprimento, e 0<sup>m</sup>,65 de largura e outro tanto de altura.

Art. 26.º — Se passados 5 annos não fôr renovado o preço da catacumba, serão removidos os despojos mortaes para o lugar competente.

## **CAPITULO V**

### **Das sepulturas privativas das ordens, irmandades, confrarias e associações**

Art. 27.º — A's ordens, irmandades e confrarias, é permittido adquirir no cemiterio municipal terreno para sepulturas, sómente de seus irmãos.

Art. 28.º — As associações legalmente constituídas, gosam das regalias a que se refere o artigo anterior.

Art. 29.º — A's ordens, irmandades, confrarias e associações, bem como aos terrenos por ellas adquiridos para sepultura exclusiva de seus irmãos, é applicavel em tudo o disposto n'este regulamento, como o é a quaesquer particulares e aos terrenos por elles adquiridos.

## **CAPITULO VI**

### **Das inhumações**

Art. 30.º — Quando não appareçam pessoas especialmente encarregadas de conduzir ás sepulturas os cadaveres, a Camara encarregará este serviço a quatro conductores recebendo a taxa marcada na tabella, excepto pela condução dos que tiverem sepultura gratuita.

Art. 31.º — A Camara poderá ter os carros funebres necesarios para condução dos cadaveres do seu domicilio para o cemiterio, e os aprestes necesarios para os enterramentos.

§ unico — Estes carros poderão servir para a condução dos cadaveres dos irmãos das ordens, irmandades e confrarias, mediante o preço da tabella ou um subsidio annual contractado com a Camara.

Art. 32.º — A nenhum cadaver será negada a sepultura.

§ 1.º — Os finados devem vir acompanhados do competente bilhete do subdelegado de saude, ou certidão legal do facultativo, que os tratou, attestando a molestia que lhe deu a morte, ou de guia do hospital, asylo ou cadeia d'onde foram enviados, assignado pelo respectivo chefe, ou, em caso extraordinario, de ordem escripta das auctoridades judiciaes ou administrativas.

§ 2.º — Se os documentos assim mencionados não acompanharem o cadaver, o administrador e em seu logar o porteiro, solicial-os-ha; mas logo que tenham decorrido vinte e quatro horas, seja qual fôr o resultado das requisições, mandará fazer o enterramento em cova separada, participando o facto á auctoridade administrativa e á Camara, com todas as circumstancias, e com a indicação dos nomes das pessoas que acompanharam o cadaver.

§ 3.º — Quando o cadaver apparecer dentro do muro do cemiterio, sem ter sido apresentado, o porteiro o participará ao administrador, o qual officiará immediatamente á auctoridade administrativa e á

Camara, procedendo, depois de vinte e quatro horas, conforme o disposto no paragrapho anterior.

Art. 33.º — Os cadaveres que se sepultarem em jazigos ou carneiros, serão embalsamados, ou fechados hermeticamente em caixão de chumbo, incluído em outro de madeira, lançando-se, dentro do primeiro, cinquenta e seis litros, pelo menos, de cal em pó.

§ 1.º — Para se fiscalisar o cumprimento da disposição antecedente, deve o caixão de chumbo ir aberto até o cemiterio, a fim de se examinar se tem a cal necessaria; quando, porem, se queira soldar o caixão em casa, será avisado o administrador ou quem devidamente o substituir, para assistir a esse acto.

§ 2.º — O chumbo empregado nos caixões terá a espessura de 0,003 milímetros, pelo menos.

Art. 34.º — Não é permittido enterramento no mesmo local, nem a junção d'um cadaver a outro na mesma cova, sem passarem 5 annos depois da sua inhumação.

Art. 35.º — No cemiterio é permittido o deposito de cadaveres em jazigo municipal, segundo o art. 33.º. O deposito será reformado no dia 31 de Dezembro de cada anno. Se o não fôr, será o cadaver conduzido para cova ou lugar separado, que lhe houverem determinado, sob pena de lhe ser dada sepultura no lugar que se julgar conveniente.

§ 1.º — Esta pena não será applicada sem que primeiro se annuncie por tres vezes n'um jornal da villa, á custa do depositante.

§ 2.º — Por este deposito pagar-se-ha a taxa que

consta da tabella annexa. Se o cadaver estiver depositado menos de um anno, fazer-se-ha desconto proporcional ao tempo em que não esteve occupado o jazigo.

Art. 36.º — Sobre todos os cadaveres deitar-se-ha, pelo menos, um decalitre de cal virgem em pó, fornecida pela Camara.

Art. 37.º — Terão sepulturas gratuitas:

1.º — Os que vierem acompanhados do attestado legal de pobreza.

2.º — Os que, como pobres, forem conduzidos por carros funebres, ou por conductores dos hospitaes civis ou militares.

3.º — Os que forem mandados pelas auctoridades judiciaes e administrativas, em casos extraordinarios.

Art. 38.º — Os enterramentos far-se-hão, quanto possivel, entre as nove horas da manhã e as quatro da tarde, nos mezes que decorrerem do 1.º d'Abril a 30 de Setembro, e entre as dez horas da manhã e as 3 da tarde, nos mezes que vão do 1.º d'Outubro a 31 de Março. De noite não poderão principiar antes do sol posto nem depois das 7 horas da noite, nos mezes que decorrem do 1.º d'Outubro a 31 de Março, nem depois das 9 nos que decorrem do 1.º d'Abril a 30 de Setembro.

Art. 39.º — Pagar-se-ha metade das taxas constantes da tabella, pelas sepulturas em que forem enterrados os cadaveres de creanças até 10 annos de idade.

## CAPITULO VII

### Das exumações

Art. 40.<sup>o</sup> — As exumações não são permittidas se não depois de passados 5 annos, excepto quando forem determinadas por mandado judicial ou ordem das auctoridades administrativas, fundadas em motivos de interesse publico, devendo estar presente o administrador do concelho e o subdelegado de saude, ou qualquer outro facultativo no impedimento d'este, que indique as precauções a tomar.

§ unico. — As exumações requeridas por particulares, não podem fazer-se sem primeiro se dar parte á Camara.

Art. 41.<sup>o</sup> — No fim de 5 annos, a contar da data do enterramento, se não fôr pago o coval, far-se-hão as exumações para novos enterramentos.

## CAPITULO VIII

### Disposições geraes e penas

Art. 42.<sup>o</sup> — Os empregados do cemiterio são todos competentes para manter rigorosamente a policia do cemiterio, e são obrigados a vigiar que não sejam damnificados os muros, assentos, mauzoleos, monumentos, etc.; que se não pratiquem actos pelos quaes se falte ao respeito devido aos mortos; ou se façam zombarias publicas do sentido dos epitaphios ou sejam calcadas, destruidas ou por qualquer forma damnificadas as plantações, arvores e arbustos existentes no cemiterio.

Art. 43.º — E' prohibido entrar no cemiterio a não ser pela porta principal, sob a coima de \$30.

Art. 44.º — E' prohibido a entrada de cães ou de qualquer outro animal no cemiterio, sob a coima de \$50, a qual será paga pelo dono, a fora o damno que causar, pelo qual fica responsavel.

Art. 45.º — Todo aquelle que por qualquer forma damnificar ou destruir os monumentos, plantações, arvores, arbustos ou quaesquer objectos do cemiterio, incorre na multa de 2\$00 e pagará o valor do damno.

Art. 46.º — Todo aquelle que dentro do cemiterio praticar actos pelos quaes falte ao respeito devido aos mortos ou fizer zombaria publica do sentido dos epitaphios, incorre na coima de 2\$00 sem embargo de todo o procedimento judicial.

Art. 47.º — Os empregados do cemiterio expulsarão os infractores d'este regulamento, dando parte do occorrido á auctoridade administrativa, podendo reclamar da mesma auctoridade o auxilio de que necessitarem; e participarão á Camara a transgressão, para ser cobrada a multa.

Art. 48.º — E' prohibido a entrada de força armada dentro do cemiterio, devendo todas as honras funebres militares fazer-se no seu vestibulo.

Art. 49.º — Será demittido o empregado que despir qualquer cadaver ou subtrahir qualquer objecto pertencente ao mesmo, e o que tendo conhecimento do

facto o não declarar, ou, podendo impedir a profanação, o não fez.

Art. 50 — Os empregados que não cumprirem com os seus deveres, ficam sujeitos ás seguintes penalidades:

- a) Repreensão.
- b) Suspensão sem vencimento.
- c) Demissão.

§ único — As duas primeiras penas, podem ser applicadas pelo vereador do pelouro, sob proposta do chefe da secretaria da Camara ou pelo amanuense por este encarregado da administração do cemite-rio; e a terceira somente pode ser applicada pela Camara, em casos graves ou incorrigibilidade do empregado, que deve ser sempre ouvido.



*Materiaes e entulhos*

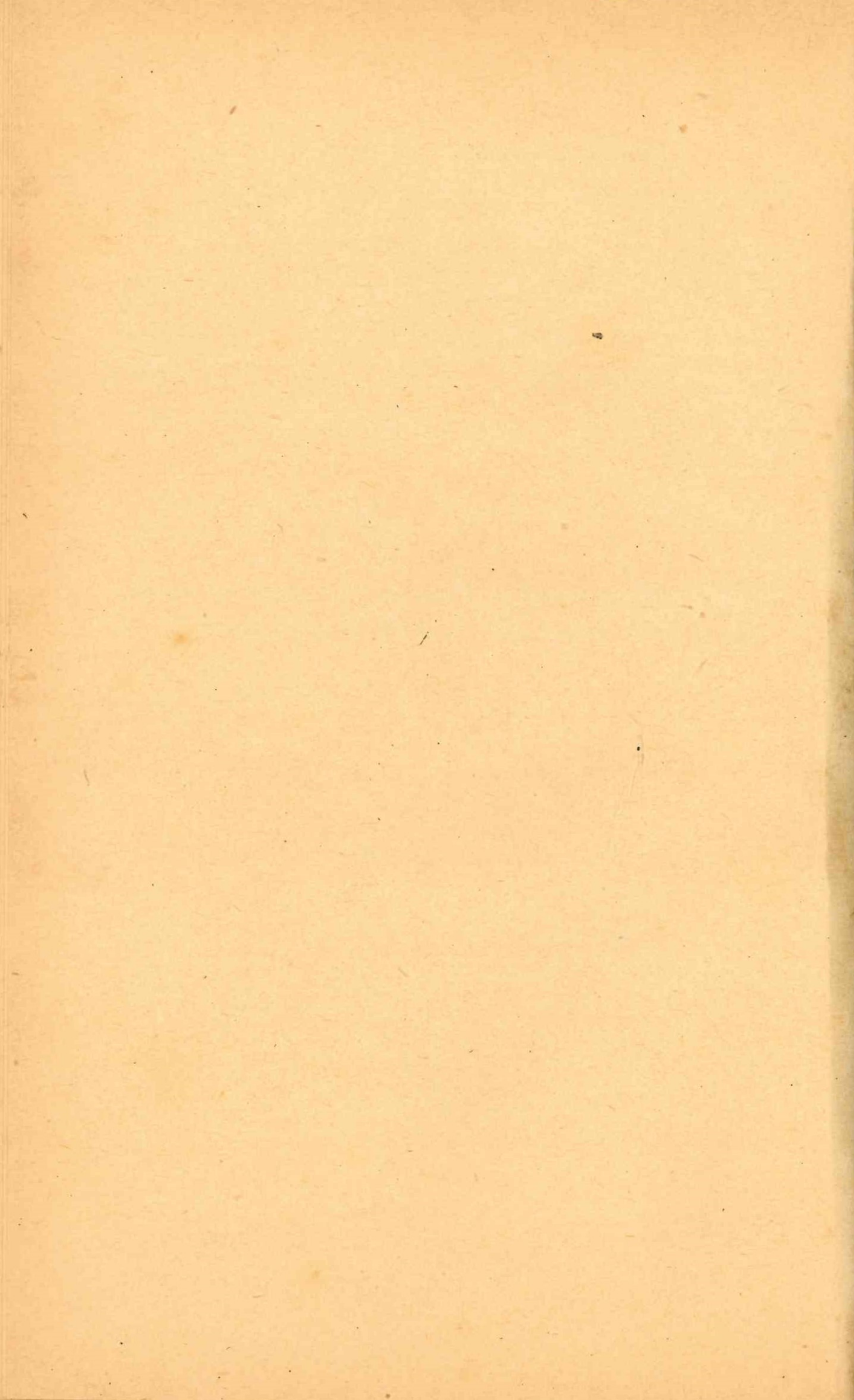
Pelo carro da Camara, para remoção de materiaes, por cada volume . . . . .	\$10
Pela remoção de entulhos feitos, no carro da Camara, cada metro cubico . . . . .	\$50

*Exhumações*

Por cada exhumação . . . . .	5\$00
------------------------------	-------

---

*Foi este Regulamento e Tabella approvado em sessão do Senado Municipal de 2 de Janeiro de 1917.*













biblioteca  
municipal  
barcelos



46859

Regulamento